

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório nº 027/2025

Processo Administrativo nº 18.225/25

Modalidade: Concorrência Pública, Agência de Publicidade

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG

Interessada/Recorrente: Pop Comunicação Inteligente Ltda

CNPJ 07.847.881/0001-20

Representante Legal: Luís Gustavo Campos Leão

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob nº:	22.231/2025
DATA:	15/12/25 HORA: 12:10 Hrs
RS Mot. 9218	
SETOR DE PROTOCOLO	

1. APRESENTAÇÃO E CABIMENTO

A **POP COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA**, por seu representante legal ao final assinado, vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (e, por analogia, no art. 109 da Lei 8.666/1993, dada a natureza híbrida do objeto), bem como nos princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, motivação dos atos administrativos e amplo direito de defesa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cumulando-o com pedido de esclarecimento formal acerca dos motivos da desclassificação ocorrida na sessão do dia 10/12/2025, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

2. DOS FATOS DETALHADOS

2.1. Ausência de comunicação oficial da sessão do dia 10/12/2025:

Após a realização da Primeira Sessão Pública (entrega de documentos), ocorrida regularmente, as licitantes, inclusive esta recorrente, aguardaram a convocação para a segunda etapa, que seria a abertura e julgamento das Propostas Técnicas.

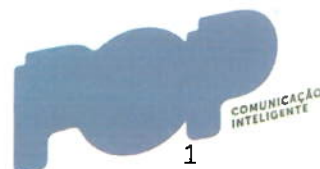
Todavia, não houve publicação no sistema do site oficial (**prova em anexo**), não houve envio de e-mails aos licitantes, circunstância confirmada por TODAS as concorrentes contatadas informalmente.



(33) 3278-3404

Rua Sá Carvalho, 263, Centro
Gov. Valadares - MG - 35010-240

CONHEÇA:
popcomunicacao.com.br
SIGA
popcomunicacao



Ou seja:

Nenhuma empresa recebeu ciência da data da sessão realizada em 10/12/2025, com exceção de uma licitante, que coincidentemente foi a única presente e, igualmente coincidente, a única não desclassificada.

É imprescindível registrar que a ausência de comunicação viola frontalmente:

- Art. 12, §1º, da Lei 12.232/2010 (lei específica de publicidade);
- Art. 54 e art. 55 da Lei 14.133/2021 (publicidade e ampla transparência dos atos);
- Art. 15 da própria Concorrência Pública, que exige comunicação formal aos licitantes quando houver continuidade das etapas.

2.2. Publicação restrita:

A legislação é clara:

As publicações devem ocorrer nos canais oficiais da Prefeitura, especialmente quando se trata de continuidade procedimental, **e não somente na publicação padrão utilizada para atos gerais.**

A jurisprudência dominante entende que publicação insuficiente e que não atinge os interessados diretos configura nulidade relativa ou absoluta, conforme entendimento do TCU, TCEs e STF.

2.3. Desclassificação da POP baseada em item inexistente no edital:

Ao consultar o resultado divulgado, constatou-se que a Pop Comunicação Inteligente Ltda, foi desclassificada com fundamento no suposto descumprimento do item “13.1.1” do Edital.

Entretanto, após conferência minuciosa do edital e seus anexos, verifica-se que:

- Não existe qualquer item numerado como 13.1.1
- Não há referência cruzada que permita deduzir qual seria tal exigência
- Não foi apontado o trecho do edital, a conduta considerada irregular, nem o motivo técnico.

Ou seja, o ato administrativo carece de:

- Motivação adequada (art. 50 da Lei 9.784/99)
- Clareza e precisão do fundamento (art. 37 da Constituição – princípio da motivação)
- Vinculação ao edital (art. 18 da Lei 14.133/21)
- Coerência e rastreabilidade do julgamento



A simples menção a um item inexistente torna o ato nulo de pleno direito, pois impede:

- o exercício do contraditório,
- a compreensão da conduta imputada à licitante,
- a verificação objetiva da conformidade da proposta.

2.4. Situação excepcional: todas as licitantes foram desclassificadas, exceto uma:

É necessário destacar que:

- Todas as demais empresas foram desclassificadas,
- Apenas uma permaneceu classificada,
- A única empresa presente na sessão que ninguém foi informado foi exatamente a única habilitada.

Essa situação exige:

- Máxima transparência
- Reavaliação criteriosa
- Publicidade dos fundamentos técnicos
- Verificação da regularidade do chamamento

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Violação ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88):

A falta de comunicação direta aos licitantes, ausência de publicação no site e ausência de e-mail tornam o ato:

- irregular,
- insuficientemente publicizado,
- hostil à transparência,
- incompatível com o devido processo licitatório.

A Lei 12.232/2010, específica para agências de publicidade, reforça o dever de transparência e ampla divulgação das etapas.

3.2. Nulidade da decisão que usa item inexistente como fundamento:

O fundamento da desclassificação, “item 13.1.1”:

- NÃO existe,
- NÃO é identificável,
- NÃO possui correlação com o edital,
- NÃO indica conduta da empresa.



Assim, viola:

- Art. 18 da Lei 14.133 – vinculação ao edital
- Art. 71 – julgamento objetivo
- Art. 5º, LV, CF – ampla defesa
- Art. 37, caput, CF – motivação
- Art. 50 da Lei 9.784/99 – motivação obrigatória dos atos

Sem motivação válida, o ato é nulo.

3.3. Da nulidade da sessão por falha de chamamento:

A ausência de comunicação adequada gera:

- prejuízo às licitantes,
- quebra da isonomia,
- participação desigual,
- vedação de acesso à sessão,
- impossibilidade de acompanhar julgamento.

Segundo o TCU:

“A intimação ineficaz ou incompleta de licitantes gera nulidade da sessão correspondente.”

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO FORMAL

Requer-se esclarecimento documentado sobre:

- a) Qual item REAL do edital teria sido descumprido pela Pop Comunicação Inteligente Ltda;
- b) Qual é a base legal da desclassificação, apontando texto e página do edital;
- c) Como houve sessão no dia 10/12/25 sem convocação por e-mail e sem publicação no site institucional (**COMPROVAÇÃO EM ANEXO**);
- d) Por qual razão apenas uma empresa foi informada/participou;
- f) solicitamos ainda o envio do arquivo ou do link da gravação da sessão do dia 10/12/2025 imediatamente.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Luis Gustavo Campos
Leao
CPF: 063.416.886-01

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer:

1. O recebimento deste Recurso Administrativo com efeito suspensivo até os esclarecimentos de todos os fatos;
2. A anulação da sessão do dia 10/12/2025 pelas falhas e provas relatadas;
3. O envio dos esclarecimentos solicitados de forma imediata, em documento oficial;
5. O registro deste recurso no processo administrativo nº 18.225/25, para devida instrução.

6. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação irregular só veio ao conhecimento dos licitantes após a divulgação informal do resultado. Considerando a ciência efetiva, o recurso é tempestivo, nos termos do prazo de 3 (três) dias úteis.

Termos em que,

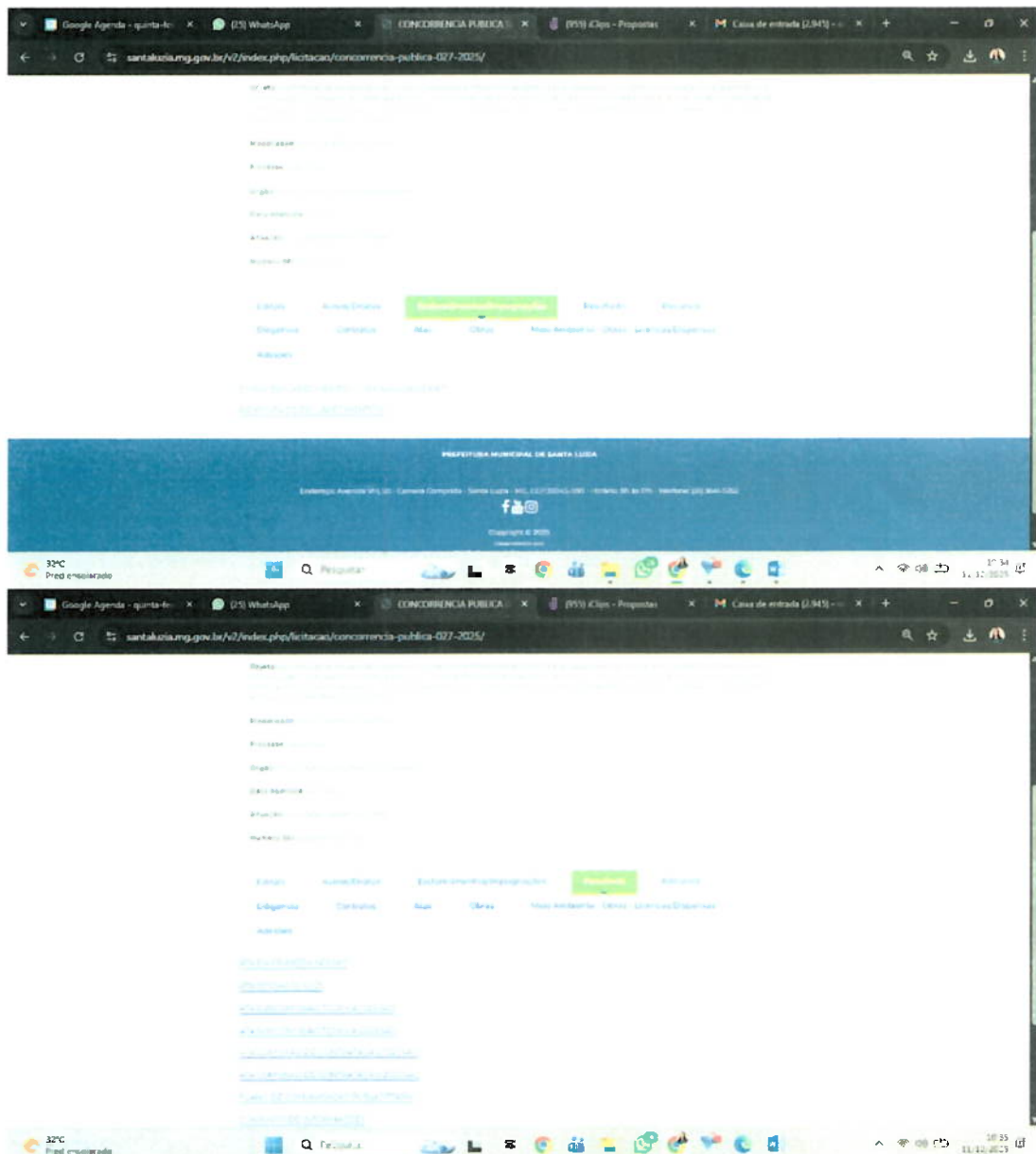
Pede deferimento.

Santa Luzia (MG), 12 de dezembro de 2025.



Luís Gustavo Campos Leão
Diretor e Representante Legal
Pop Comunicação Inteligente Ltda
CNPJ 07.847.881/0001-20





ASSINADO DIGITALMENTE POR

Luis Gustavo Campos Leao

CPI: 063 116 886-01